



00032

Medida Provisória nº 284 de 2006

"Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo artigo 1º da Medida Provisória 284 de 2006 a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 12.....

.....

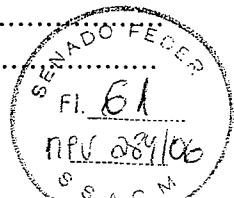
§3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I – aplica-se ao número de empregados domésticos registrados em carteira pelo contribuinte, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II – está limitada ao valor recolhido no ano calendário a que se referir a declaração;

III – aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

IV – condiciona-se à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 284 de 2006 tem como objetivo proteger o trabalhador doméstico, aumentando o número de registros em carteira e trazendo para a Previdência Social os trabalhadores domésticos que em sua maioria trabalham na informalidade. A dedução da contribuição previdenciária do empregador no Imposto de Renda foi instituída para estimular o registro em carteira.

No entanto, conforme foi concebida, a MPV limita a dedução no IR a um trabalhador por declaração anual, bem como à contribuição sobre um salário mínimo.

Acreditamos que a MPV só atingirá realmente o objetivo de aumentar a formalidade se forem realizadas as modificações propostas por esta emenda, quais sejam:

1. A dedução se dará para todos os empregados registrados em carteira. Só assim o empregador terá estímulo para formalizar o vínculo com todos os seus empregados. Caso contrário, quem emprega mais de um trabalhador doméstico trará para a formalidade apenas um de seus empregados. Além disso, parece claro e lógico que quem emprega mais deve poder deduzir mais, justamente porque emprega mais.
2. A dedução proposta pela Medida limita-se a permitir a dedução da contribuição realizada sobre valor de um salário mínimo, e acreditamos que quem paga ao seus empregados valor maior que o salário mínimo deve poder deduzir de seu IR a contribuição paga ao INSS sobre o seu valor total, ou seja sobre o que também excede ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006

Nilton Baiano
DEPUTADO NILTON BAIANO

